



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N. 216/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº 154/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação eletrônica por SMS ou e-mail em infrações de trânsito.** Matéria de competência privativa do Governador do Estado. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Observância à Jurisprudência do STF. Parecer pela inconstitucionalidade formal da proposta.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo, encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...] cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).
Art. 105. [...]. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei (PL), a autora, Deputada AURELINA MEDEIROS, destaca que:

"[...] A notificação de infrações de trânsito desempenha um papel crucial na manutenção da segurança viária e na promoção da ordem no trânsito. No entanto, a tecnologia atual permite a notificação eletrônica, o que pode tornar esse processo mais ágil, eficiente e acessível aos cidadãos. O projeto de lei busca alinhar a legislação estadual com as normas federais, permitindo a notificação eletrônica de infrações de trânsito, desde que observadas as devidas regras de segurança e autenticidade.

(...)

Essa medida visa a garantir a agilidade no processo, permitindo que o infrator seja informado rapidamente sobre a infração cometida. Uma das principais inovações do projeto é a previsão de anulação automática da multa de trânsito em caso de descumprimento do prazo de notificação. Isso é fundamental para garantir o direito do cidadão a ampla defesa e ao contraditório, evitando que multas [...]."

3. A Proposição foi autuada como PL 154/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.

³ Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*):
Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
[...]
Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I – urgência;
II – prioridade; e
III – ordinária.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.

6. Pois bem.

7. A redação normativa do PL *sub examine*, dispõe, *ipsis litteris*:

“Artigo 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado do Amazonas, ao infrator quando possível.

Artigo 2º- A notificação por meio eletrônico deve conter as informações previstas no Art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e ser enviada no prazo de até 24 horas após a constatação da infração.

⁴ Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*):
Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a notificação eletrônica, a multa de trânsito será automaticamente anulada.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para assegurar sua devida execução.”

8. Com efeito, mostra-se cristalina a relevância da matéria disposta no Projeto de Lei em tela, notadamente pela intenção de desburocratizar os procedimentos relacionados às infrações de trânsito, possibilitando aos cidadãos, atendimentos de forma célere e eficiente pela Administração pública.
9. **No entanto**, vislumbra-se vício de iniciativa no presente processo legislativo, posto que, a Constituição do Estado de Roraima atribui privatividade ao Chefe do Poder executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração pública, nos seguintes termos:

*“Art. 63. É da competência **privativa** do **Governador** a iniciativa de Leis que disponham sobre:*

[...]

*V – criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado, de **órgãos e de entidades da administração pública;**”*

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

10. No presente caso, a produção de Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa, para que o Departamento Estadual de Trânsito e/ou demais órgãos/entidades responsáveis pela segurança viária, introduzam novas formas de notificação aos usuários, consubstancia-se em indevida ingerência sobre a gestão administrativa do Executivo, estando, portanto, em descompasso com a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991), a qual estipula que:

*“Art. 62. São atribuições **privativas** do Governador do Estado:*

[...]

*IV – **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;**”*

11. Por outro ângulo, também, a Carta Política roraimense estabelece a independência entre os Poderes Legislativo e Executivo, *in verbis*:

“Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro;”

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

12. Portanto, dúvida não há quanto à inconstitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada figura entre àquelas destinadas à competência privativa do Governador do Estado. A esse respeito, convém transcrever o seguinte precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“Ementa: Controle de Constitucionalidade. Declaração de Inconstitucionalidade. **Lei que Dispõe Sobre Atribuição de órgãos da Administração pública. vício Formal. [...] 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 1310964 RJ 0063849-77.2019.8.19.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2021, Data de Publicação: 29/03/2021).*

13. Ademais, vale destacar que, as balizas concernentes ao processo legislativo federal são compulsórias aos demais Entes políticos. Essa é a orientação do STF, evidenciada no seguinte julgado:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás. Ato

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

normativo disciplinador, no âmbito do ente federado [...] 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)”

14. Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade formal do PL *sub examine*, por incidir em competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre o tema.
15. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei ordinária nº 154/2024.
17. **Recomendações:** (i) visando adaptar o teor da Proposição à boa técnica legislativa, recomenda-se correção de texto no art. 1º do Projeto, substituindo o termo “*Estado do Amazonas*” por “*Estado de Roraima*”; e (ii) sugere-se à eminente Parlamentar autora do PL, a proposição ao Chefe do Poder Executivo por meio de **Indicação**⁵.
18. É o parecer.

Boa Vista/RR, 20/7/2024.

Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁶
Matrícula 29.867-ALE/RR

⁵ Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*): Art. 218. Indicação é a proposição em que o deputado sugere aos Poderes Estatais ou aos seus órgãos medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

⁶ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR⁷
Matrícula 28.011-ALE/RR

⁷ Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.